



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 6, DE 2019

Altera os arts. 40 e 201 da Constituição Federal, e o arts 3º, 4º, 10 e 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que dispõe sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA N.º

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva e outros)

Art. 1º Dê-se ao art. 40 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros, observado o disposto nesta Constituição:

I - quanto aos benefícios previdenciários:

- a) rol taxativo de benefícios;
 - b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria;
 - c) regras para atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados e reajustamento dos benefícios;
 - d) forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios;
 - e) possibilidade de critérios distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, exclusivamente em favor de servidores públicos:
-

§ 2º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, observado o disposto na lei complementar a que se refere o § 1º:

I - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se mulher; e
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.
-

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 3º (suprimido)

.....

§ 18 O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio pode se aposentar desde que observadas as seguintes condições:

- I - 30 (trinta) anos de contribuição;
- II - idades previstas na alínea “a” do inciso I do § 2º do caput, reduzidas em 5 (cinco) anos.
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo.

§ 19 Os policiais e agentes de que trata a alínea “e” do inciso I do § 1º do caput podem se aposentar desde que observados 52 (cinquenta e dois) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza.

§ 20 O valor da aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que trata este artigo.

§ 21 O percentual de 70% de que trata o § 20, correspondente ao valor da aposentadoria, será acrescido de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 22 O benefício de pensão por morte corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

Art. 2º Dê-se ao art. 201 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 201.

.....
§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo, observado o disposto nesta Constituição:

- I - rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;
 - II - requisitos de elegibilidade para os benefícios;
 - III - regras reajustamento dos benefícios;
-

VI - rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte;

.....

§ 4º (suprimido)

.....

§ 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer critérios distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

.....

§ 14 É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social aos homens que tiverem completado 62 (sessenta e dois) anos de idade e às mulheres que tiverem completado 59 (cinquenta e nove) anos de idade e, cumulativamente, 17 (dezessete) anos de contribuição, para ambos.

§ 15 As idades previstas no § 14 serão reduzidas em 2 (dois) anos, no caso do homem, e em 4 (quatro) anos, no caso da mulher, para os trabalhadores rurais a que se referem o § 8º e o § 8-B do art. 195.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

§ 16 O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar, desde que observados:

I - 30 (trinta) anos de contribuição;

II – idades previstas no § 14 do caput, reduzidas em 5 (cinco) anos.

§ 17 O valor da aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média dos 80% maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que trata este artigo.

§ 18 O percentual de que trata o § 16, correspondente ao valor da aposentadoria, será acrescido de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 19 O benefício de pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no inciso I do § 2º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - por tempo de contribuição, aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - por idade, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 15 anos de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Parágrafo único. O professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar por tempo de contribuição nos termos do inciso I do caput, observada a redução de 5 (cinco) anos nos tempos de contribuição e nas idades mínimas.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 19 do art. 40 da Constituição, os policiais e agentes de que trata a alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição poderão aposentar-se, voluntariamente, quando atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.”
(NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10. O servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos artigos 3º e 4º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

desta Emenda, e que optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, observado os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo.

.....” (NR)

Art. 6º Dê-se ao art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo §§ 14 e 15 do art. 201 da Constituição Federal, ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria:

I - por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - por idade, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 15 anos de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

§ 1º O professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar por tempo de contribuição nos termos do inciso I do caput, observada a redução de 5 (cinco) anos nos tempos de contribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

§ 2º Os trabalhadores rurais a que se referem o § 8º e o § 8-B do art. 195 poderão se aposentar nos termos do inciso II do caput, observada a redução de 5 (cinco) anos nas idades.”

Art. 7º Suprimam-se:

I - O § 3º do art. 40 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

II - O § 3º do art. 239 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

III - O art. 203 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

IV - Os arts. 40, 41 e 42 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

V - O § 4º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

VI - O art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

VII - O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

VIII - O art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

IX - O art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

X - O § 4º do art. 201 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

XI - O caput do art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º, 7º, 8º e 9º.

XII - Os arts. 19, 20 e 22 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

XIII - Os arts. 21 e 25 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

XIV - O art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

XV - O art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

XVI - O art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

XVII - O art. 28 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

XVIII - O art. 29 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, tem o escopo de corrigir diversas distorções e injustiças trazidas pelo texto original. Tais correções, faz-se mister frisar, não comprometem de forma alguma a higidez do Sistema Previdenciário, mas tiram dos ombros do trabalhador brasileiro a responsabilidade de arcar sozinho com a tão pretendida reforma.

Primeiramente, a emenda busca trazer de volta à Carta Maior parte da matéria previdenciária.

A PEC tenta, pela primeira vez na história, reformar a Previdência com uma estrutura da qual se parte da premissa da desconstitucionalização, ou seja, retirar do texto constitucional boa parte do que hoje está sob sua segurança e colocar em lei complementar ou lei ordinária. Essa mudança fragiliza os direitos sociais pois permite que possam ser modificados com maior facilidade.

Acredita-se, ademais, que a idade mínima definida na PEC não merece prosperar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

A expectativa de vida média do brasileiro é de 75,5 anos, segundo o IBGE. Assim sendo, não se pode pretender que a aposentadoria se dê tão somente após os sessenta e cinco anos de idade. Não faz qualquer sentido pretender que o brasileiro possa gozar somente de 10 anos de aposentadoria após contribuir por tantos anos. Propomos a redução da idade mínima para 62 (sessenta e dois) anos de idade para os homens e 59 (cinquenta e nove) anos de idade para as mulheres.

Outra alteração trazida na emenda é a forma de cálculo dos proventos da aposentadoria.

A pretensão do Governo Federal é que o trabalhador contribua por 40 anos para ter acesso a 100% do benefício, ou seja, contribuindo os 20 anos mínimos, terá direito a 60% do benefício, mais 2% por ano que exceder os 20 anos.

Vale dizer que esse benefício já foi reduzido. Atualmente, para calcular esse benefício, pega-se a média das 80% dos maiores salários ou contribuições. Com a PEC, o valor do benefício será a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, correspondente a 100% de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição.

A emenda em tela pretende manter o cálculo do benefício como é hoje e não utilizar no cálculo todos os salários de todo o período contributivo. Além disso, em vez dos 60%, pretende-se aumentar esse mínimo percentual para 70%, mais 1% para cada ano de contribuição, até o limite de 100%. Dessa forma, um trabalhador poderá receber 100% do seu benefício com 30 anos de contribuição.

No tocante às regras de transição, ousamos discordar completamente da proposta inicial. Da forma como foi apresentada, tem-se a impressão que o empregado está sempre correndo atrás de sua aposentadoria. E não sabe, de antemão, quando irá aposentar.

Para combater tal perplexidade, estabeleceu-se que todos que estiverem no Regime de Previdência na data de publicação da Emenda Constitucional poderão participar da transição desde que contribuam com 30% a mais do tempo de contribuição que lhe restar naquela data.

Por fim, gostaríamos de salientar que essa PEC não é o caminho para “consertar” a previdência. Os problemas não residem na idade de aposentadoria ou tempo de contribuição, mas na forma de gestão do Sistema Previdenciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 006/19 - Previdência Social

Acreditamos que essa emenda corrige diversas injustiças trazidas pela proposta original, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

**Dep PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP**

Dep. Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

Dep. Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ

Dep. Bosco Saraiva
Solidariedade/AM

Dep. Dr. Leonardo
Solidariedade/MT

Dep. Dra. Vanda Milani
Solidariedade/AC

Dep. Eli Borges
Solidariedade/TO

Dep. Genecias Noronha
Solidariedade/CE

Dep. Gustinho Ribeiro
Solidariedade/SE

Dep. Otaci Nascimento
Solidariedade/RR

Dep. Lucas Vergílio
Solidariedade/GO

Dep. Dra. Marina Santos
Solidariedade/PI

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG